



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201986001591

Número Único: 0001597-87.2019.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 14/10/2019

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTOS DUMMONT

Complemento:

Bairro: Povoado Santa Rosa do Ermírio

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986001591

DATA:

14/10/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

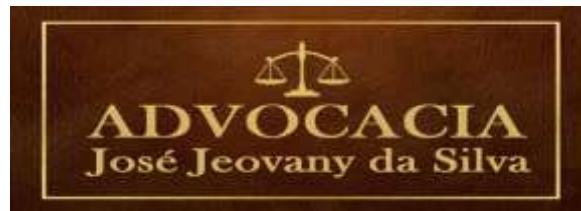
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986001591, referente ao protocolo nº 20191014142503601, do dia 14/10/2019, às 14h25min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 25562517 SSP/SE e CPF nº 057.279.485-17, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 128, Povoado Santa Rosa do Ermírio, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99918-8767, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

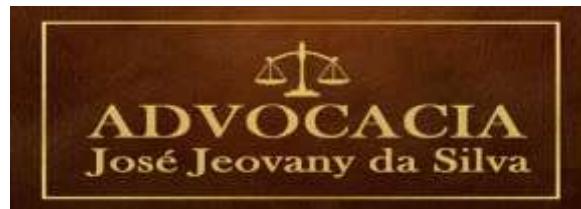
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





DOS FATOS

No dia 23 de Dezembro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo KASINSKY/COMET 150, ano 2011/2011, cor vermelha, placa OEJ-5906, Aracaju/SE, quando perdeu o equilíbrio ao transpor um redutor de velocidade “quebra molas”, vindo a cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na mão esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

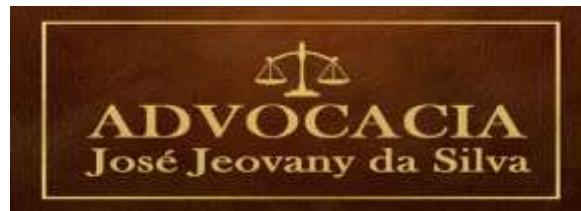
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:





Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

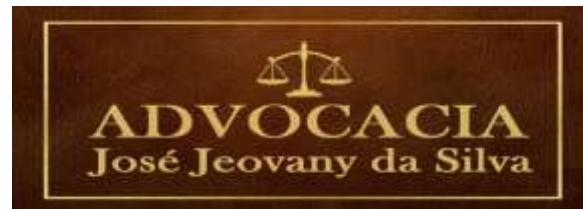
AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.





(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

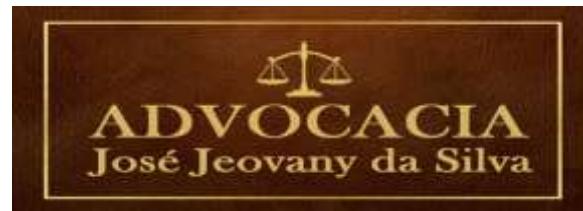
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se)*.

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.
(Grifou-se).





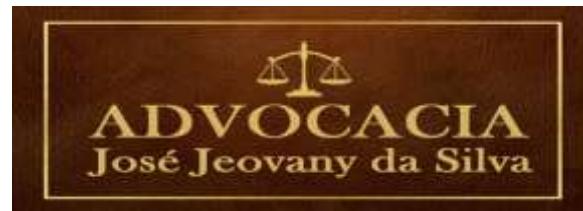
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;





-
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

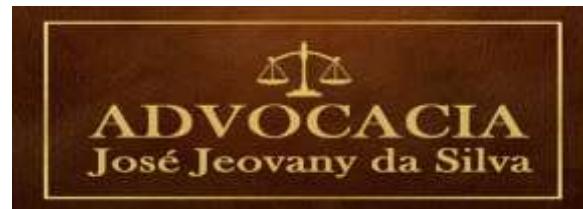
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Outubro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





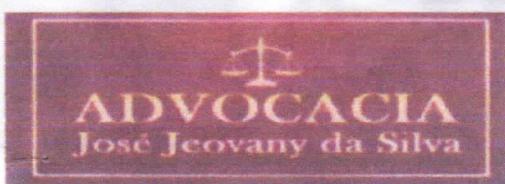
ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Adivaldo Machado dos Santos, bra-
fillio, solteiro, lavrador, inscrito no RG sob
Nº 25562517 SSP/SE e no CPF sob N.º 057.279.
485-17 residente e domiciliado na Rua Santos
Dumont, nº 328, Parque Santa Rosa do Crimiso, Zona
Rural, Paço Redondo/SE, CEP: 49980-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49 680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N.Sra. da Glória/SE, 08 de Outubro de 2019

X Adivaldo Machado dos Santos
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Adivaldo Machado dos Santos, brasileiro,
Solteiro, formado, inscrito no RG sob N.
25562517 SSP/SE e no CPF sob N. 057
279 485-17, residente e domiciliado na Rua
Santos Dumont nº 128 Povoado Santa Rosa do
Ermitão, Zona Rural, Poço Redondo/SE CEP: 49830-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 08 de Maio de 2019

X Adivaldo Machado dos Santos
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

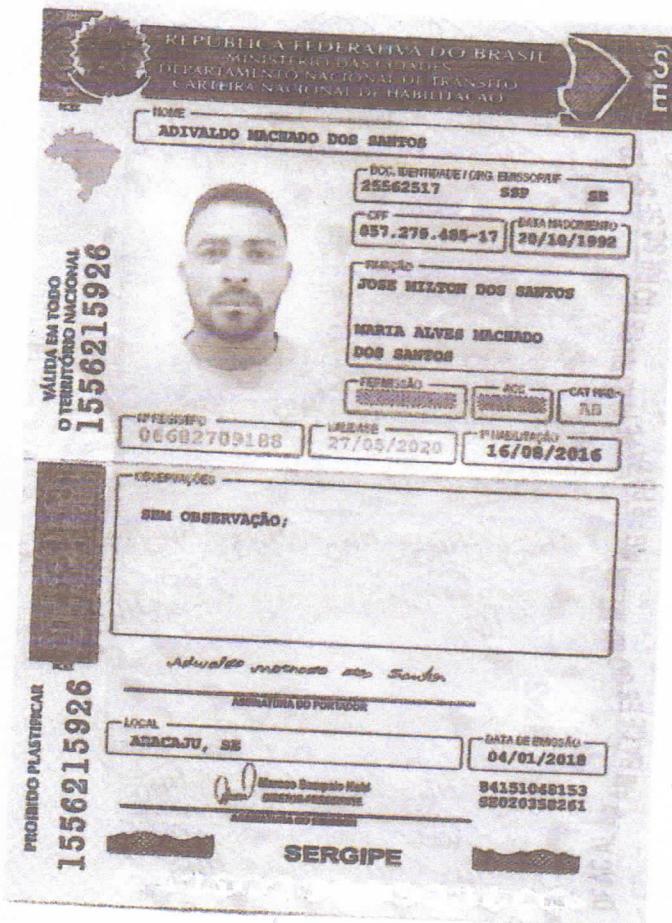
Eu, Adivaldo Machado dos Santos, portador(a)
do RG sob n. 25562517 expedido pelo SSP/SE em _____, e no
CPF sob n. 057.279.485-17, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Rua Santos Dumont, nº 128, P. Santa Rosa do Crinio
Bairro: Zona Rural, Cidade: Poco Redondo,
UF SE, CEP: 49850-000

N.Sra. da Glória/SE de Outubro de 2019

X Adivaldo Machado dos Santos

Assinatura





MARIA ALVES MACHADO DOS SANTOS
POV. SANTA ROSA DO ERMIRO, S/Nº - ÁREA RURAL
FOCO REDONDO / SE CEP: 48213-000 (AIG: 4201)

Emissão: 21/01/2019 Referência Jan/2019
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 12-450 - 540 - 5490 Nº medidor: W1028485841

energisa

ENERGÉTICA BERGMEISTER INDÚSTRIAS ENERGIA SA
Rua Min. Apolinário Soárez, 83 - Inciso Barbesa
Ribeirão Preto - CEP 14040-160
Fone 010 71 452/2001-10 - Inciso Bef 270 757 436
e-mail: Contato Energy@bergmeister.com.br - 0xx 21 266 224
Cód. para Débito Automático: 00004231125

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAN
Jan / 2019	21/01/2019	19/02/2019	943.320.986-43

UC (Unidade Consumidora): 3/423118-9

Canal de contato

Nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
19/12/18	17108	21/01/19	17224	
001 Descrição	Demonstrativo			
	Quantidade Tensão Valor efetuado nos últimos dias (R\$) Contribuições Tributos Total(R\$) ICMS/R\$ ICMS P/ICMS P/ICMS (%) (Mês) (%) (Mês)			
0001 Consumo-01a20kWh-BR	90.000	0.250960	7.80	7.50 28 1.67 7.80 0.06 0.85
0001 Consumo -01a100kWh-BR	70.000	0.419130	20.03	20.00 24 7.01 80.00 0.81 1.47
0001 Consumo -01a220kWh-BR	16.000	0.643700	16.28	16.20 26 1.67 10.28 0.10 0.43
0010 Subsídio	39,33	28.23	25	0.66 38.63 0.36 1.51
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0007 CONTRIB ILUM PÚBLICA		14,14	0.00 0 0.00 0.00 0.20 0.04	
0004 JUROS DE DEMORA 11/2018		0,81	0.00 0 0.00 0.00 0.02 0.02	
0005 MULTA 11/2018		0,92	0.00 0 0.00 0.00 0.00 0.00	
0008 Devolução Subsídio	-36,54	0.00	0 0.00 0.00 0.00 0.00	

CCI - Código de Classificação do Item TOTAL 75,23 98,15 2,63 98,15 1,55 6,31

MÉDIA ÚLTIMOS MESES (kWh) **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**
22 28/01/2019 R\$ 75,28

RESERVADO AO FISCO

5cff.c73a.3fcf.9088.220b.074e.66f1.27a2

Indicadores de Qualidade

	Limites da ANEEL	Apurado	LIMITE DE TENSÃO (V)
DIGMENSAL	11,53	0,00	NOMINAL
DIGTRIMESTRAL	23,10		
DIGANUAL	46,20		
FIGMENSAL	11,53		
FIGTRIMESTRAL	23,10	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR
FIGANUAL	46,20		117
DIFC	29,43		
DIICB	57,80	0,00	LIMITE SUPERIOR
	80		132

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços da Dist. de Energia /SE	12,65	15,98
Compr. de Energia	10,54	13,54
Serviço de Transmissão	1,78	2,26
Energias Bélicas	2,83	3,57
Impostos Diretos e Encargos	4,21	5,25
Outros benefícios	5,17	6,30
Total	75,28	100,00

Valeco EUSC Ref 15100323 10/06

ATENÇÃO

* REAVISO DE VENCIMENTO: Caso sua(s) fatura(s) ao lado relacionada(s) permaneçam em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 05/02/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não irá trazer a possibilidade de devolução suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na ordem, convidamos a para contratação. Caso já tenha sido efetuado o pagamento(s) de(s) fatura(s), acima, deacons deve dar ciça mensagem. Fatura sujeita à inclusão de impostos se aplicável ao seu caso de instalação e/ou serviço. * Sua unidade foi faturada como Bauru Fazenda, tem um desconto de R\$28,54. Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da Prefeitura do município. * Letra com máscara.

Faturas em atraso

Dez/18 53.68

SEARCH

Rateiro: 12 - 450 - 540 - 5490
Matrícula: 423118-2018-01-5

VENCIMENTO
28/01/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 75,28

83690000000-8 75280049000-1 04231182019-7 01500450019-3





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO - SE

Nº 018923/2019-SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA



DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 18/02/2019 11:44

Data/Hora Fim: 18/02/2019 11:57

Delegado de Polícia: Fabio Santos Santana

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Poço Redondo

Data/Hora do Fato: 23/12/2018 01:00

Local do Fato

Município: Poço Redondo (SE)

Logradouro: Povoado Sítios Novos

Bairro: Povoado Sítios

CEP: 49.810-000

Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Masculino Nasc: 20/10/1992
Profissão: Agricultor
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Alves Machado dos Santos Nome do Pai: Jose Milton dos Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 057.279.485-17

Endereço

Município: Poço Redondo - SE

Logradouro: rua santos dumont

Nº: 128

Complemento: povoado santa rosa do ermírio

CEP: 49.810-000

Telefone: (79) 9918-8767 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

CPF/CNPJ do Proprietário 347.874.788-00

Placa OEJ5906

Renavam 477230148

Ano/Modelo Fabricação 2011/2011

Cor VERMELHA

UF Veículo Sergipe

Município Veículo Aracaju

Marca/Modelo KASINSKY/COMET 150 70

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido

Nome Envolvido	Envolvimentos
Adivaldo Machado dos Santos	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Delegado de Polícia Civil: Fabio Santos Santana

Impresso por: Wellington do Nascimento Macedo

Data de Impressão: 18/02/2019 11:57

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

Pe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018923/2019

NARRA o noticiante que pilotava uma motocicleta quando perdeu o equilíbrio ao transpor um redutor de velocidade "quebra molas"; QUE devido a queda sofreu fraturas na mão esquerda sendo socorrido por populares e conduzido a UPA POÇO REDONDO de onde foi encaminhado posteriormente ao Hospital de cidade de Itabaiana. É o relato.

ASSINATURAS

Wellington do Nascimento Macedo
Responsável pelo Atendimento

Adivaldo Machado dos Santos
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que devo, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

(Assinatura) Wellington do Nascimento Macedo

Assinatura

Assinatura

ENDEREÇO(S)

MICRO CIVIC AVIVALDO MACHADO 009 CENTRO, MARACAÍBA, GOIÁS - BRASIL

CEP: 58.100-000

UF: GO

Cidade: Maracaiá

Bairro:

Logradouro:

Nº:

CEP:

UF:

Cidade:

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 611973 DATA: 09/01/2019 HORA: 16:01 USUARIO: RSNASCIMENTO
CNS: SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME : ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS DOC...: 25562517
 IDADE....: 26 ANOS NASC: 20/10/1992 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: POV SANTA ROSA DO ERMILIO NUMERO: 00
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: Z RURAL
 MUNICIPIO....: POCO REDONDO UF: SE CEP...: 49810-000
 NOME PAI/MAE...: JOSE MILTON DOS SANTOS /MARIA ALVES MACHADO DOS SANTO
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 7999188761
 PROCEDENCIA...: POCO REDONDO - SE
 ATENDIMENTO...: FRATURA
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg PJLSO: [] TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: *Yara Martíres de Faria*
Técnica Fisiológica [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

FT 2° MIC (E)
3 Behavior (sic).

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

~~após adquirir~~ sintomas:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Ep. 6: mining debris

Dr. RICARDO CERQUEIRA JUNIOR
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA E ARTROSCÓPIA DO OMBRO
CRM-SE 4694 TEDT 15345

DIAGNOSTICO:

PREScriçAO

CID:

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA , [] A PEDIDO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNAÇÃO NO AMBULATÓRIO INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

HORA DA SAIDA:

[] DESISTENCIA

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAÚDE)

OBITO: [] ATE 48HS [] ABOS 48HS

11. **STATEMENT** _____

L Ademar do nascimento dos Souto
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARMIBO DO MEDICO

Adriana Dantas Góes
1º de Fadiga
Assinatura
Cost - 614



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

10.4 -
Ficha de Assistência a Saúde

Nº DE
INSC.

64216

NÍDADe DE SAÚDE:

UPA 24h

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES

ONOME:

Adivaldo Machado dos Santos DATA: 09/01/19

APELIDO:

Adivaldo DATA DE NASCIMENTO: 20/10/1982 SEXO: M

FILIAÇÃO:

PAI: *Jose Miltos dos Santos*

MÃE: *Maria das Flores Machado dos Santos*

ENDEREÇO:

Rua Santos Dumont - Santa Rosa REFERÊNCIA:

PROFISSÃO

Agricultor

RESPONSÁVEL:

QUADRO AUXILIAR ANAMNESE

ALERGIA
CARDIOPATIA
DIABETES
EPILEPSIA

Alergia

HANSENIASE
HEMORRAGIA
HEMOFILIA
HIPERTENSÃO

PSICOPATIA
TUBERCULOSE
TIPO DE SANGUE

DATA

ANAMNESE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS

ASSINATURA

27-01-19	<p>PA = 120 x 80 mmHg</p> <p>Pte refere história de dor no lado esquerdo da coxa de moto há cerca de 19 dias.</p> <p>Dorxa-se de dor e edema intenso e uso de escova porco dorsal lateral</p> <p>Rx fratura em fracion metadi do 2º metacôndilo esquerdo</p> <p>NB: Fratura do 2º metacôndilo esquerdo</p> <p>① Amputação ② Artrodesis (Hospital da Bahiana)</p> <p>Jr. Marcelo Guedes Souza CRMSE 2963</p>	AA F.C.

Município de
Poco Recôndido
Cuidando do nosso povo!
ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Nome: _____

Relatório Médico

Sr. Abívaldo Machado dos Santos foi atendido nesta data referindo história de dor ventral de mês e meio que se intensificou há cerca de 15 dias. Observou-se que no exame radiológico, havia um processo de necrose mural de tura instável em região metacólica esquerda. Foi encaminhado ao serviço especializado em Hospital Regional.

Jr. Marcelo Guedes Souza
CRM SE 2963

Ass. e Carimbo / CRM

09/03/2019

Data



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Adivaldo Machado da Mota

Plano Médico

Saiu da fratura do 2º metacarpó e
ficou em curvadamento em gesso tipo lava por
6 semanas.

Aparece deficit de adução da mão esquerda
e este em reabilitação fisioterápica.

CID: S62.3

Dr. Ricardo Fonseca
Ortopedia e Traumatologia
CRM 4694 TEC 15346

13/02/19

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabajana-SE - Fone: (79) 3432-9200



(1)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190315734 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA**BENEFICIÁRIO** ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS**CPF/CNPJ:** 05727948517**Posição em 08-10-2019 15:13:45**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/05/2019	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/I0Rf47v2OqqJC02IT0QuUQ==/api_key=tEbd5YBUJM1XQVzIPQxcEkxz9pc0v2WWubH169__p1c=)
11/05/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/zCMyM7jKNpQM7whsxSUOapi_key=tEbd5YBUJM1XQVzIPQxcEkxz9pc0v2WWubH169__p1c=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
- › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
- › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
- › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
- › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001591

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos à conclusão.
{Via Movimentação em Lote nº 201900380}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001591

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019 às 10:30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 15 de outubro de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

 Designo o dia 05/12/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986001591 - Número Único: 0001597-87.2019.8.25.0059

Autor: ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **05/12/2019 às 10:30**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 15 de outubro de 2019.

DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

LW

¹Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Juiz(a) de Poço Redondo, em 15/10/2019, às 19:31:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2019002650731-36**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986001591

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, foi expedida carta nº 201986005919 (SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT). Ademais, deixei de intimar a parte requerente, posto que possui patrono cadastrado no SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001591

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986005919 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201986001591 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001597-87.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019 às 10:30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 15 de outubro de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 05/12/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 05/12/2019 às 10:30:00, **Local:** No Fórum da Comarca de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DIAS VIEIRA AZEVEDO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em **16/10/2019**,
às 14:48:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002662463-34**.